



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **06/11/2018**

108 00003804.989.16-8 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Marcos Del Castilho Zorzeto.

Advogado(s): Claudinei aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,53%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	62,57%	(60%)
Pessoal	39,41%	(54%)
Saúde	22,46%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,78%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 14.905.600,00	
Receita Arrecadada	R\$ 14.809.881,83	
Execução orçamentária	Déficit→ 0,44%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. Ausência de recolhimento integral dos encargos devidos no exercício. Ofensa ao artigo 42 da LRF.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Álvaro de Carvalho**, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2016, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR/04).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

-ausência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;

A.2-CONTROLE INTERNO:

-o Sr. Prefeito não determinou providências a respeito das falhas apontadas pelo Controle Interno;

A.3-FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

-ausência de várias informações no site do Órgão, em afronta ao Princípio da Transparência;

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

-superávit orçamentário só ocorreu em razão de restituição de valores pelo FAPEN, cuja motivação não restou comprovada;

B.1.2-RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

-resultados financeiro e patrimonial negativos no exercício;

B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

-falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.2.1-ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

-receitas de alienação de ativos utilizadas na amortização de dívida com o FAPEN sem autorização legal;

B.3.3.1-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

-embora detalhados pela CPFL, os ativos da iluminação pública não foram incorporados (contabilmente) ao patrimônio da Prefeitura;

B.4-PRECATÓRIOS

B.4.1.1-REGIME ESPECIAL ANUAL:

-registros contábeis inconsistentes no tocante ao saldo devedor, inclusive com baixa de valores quando dos depósitos ao TJ/SP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-divergência entre os valores registrados nas peças contábeis e as informações enviadas ao Sistema AUDESP;

B.4.1.2-QUITTAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

-considerando o valor depositado em 2016, as dívidas de precatórios não estariam quitadas em 2020;

B.5.1-ENCARGOS:

-não houve o integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN em 2016 (*reincidência*);
-despesas com multas pelo atraso no pagamento das contribuições e dos parcelamentos ao FAPEN;
-as contribuições previdenciárias de 2015 não quitadas, bem como as contribuições dos segurados referentes ao período de 01/2009 a 11/2010 estão em aberto, pois não foram englobadas pelos parcelamentos vigentes;

B.5.3-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1-GASTOS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

-concessão concomitante de mais de 02 adiantamentos a um mesmo servidor;

B.6-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

-ausência de controle das despesas com combustíveis por veículo (*reincidência*);
-não localizados os controles de tráfego dos veículos da frota;
-ausência de levantamento geral dos bens patrimoniais (*reincidência*);
-bens adquiridos em 2016 não foram patrimoniados e identificados;
-não houve a elaboração dos termos de responsabilidade sobre os bens patrimoniais;

B.8-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

-descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em razão da existência de restos a pagar dos exercícios de 2009 a 2015 (*reincidência*);

C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

-empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade de licitação;

D.1-CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, dos Balanços e dos pareceres prévios do Tribunal de Contas (*reincidência*);

D.2-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- acusamos divergências entre os dados registrados na Origem e os informados ao Sistema AUDESP (*reincidência*);

D.3.1-QUADRO DE PESSOAL:

- nomeação para cargo em comissão cujas atribuições não têm características de chefia, direção e assessoramento;
- ausência de cargos efetivos, de natureza jurídica, no quadro de pessoal;

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento de recomendações;

E.1-LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1-DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES-COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

- iliquidez financeira frente aos compromissos em 31/12/16;
e

E.3-VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 1964:

- emissão de empenhos em dezembro acima do duodécimo da despesa prevista final;
- assunção de compromissos financeiros em dezembro para pagamento após o término do mandato; e
- ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão da RGA.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de despesa. Preliminarmente, solicitou que falhas estranhas ao exercício financeiro e à execução orçamentária fossem analisadas em apartado.

Procurou justificar as impropriedades anotadas e demonstrar a adoção de medidas saneadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Especificamente no que se refere aos encargos sociais, não adentrou no mérito da falta de recolhimento de parcelas devidas no exercício, limitando-se a pugnar pela ausência de dolo ou má-fé.

Já em relação à citada ofensa ao artigo 42 da LRF, afirmou que, no exercício em exame, foram celebrados inúmeros convênios, que teriam exigido gastos enormes em contrapartidas, representando, numericamente, o dobro da iliquidez apurada.

Defendeu que esse resultado não comprometeu as Contas, pois os resultados econômicos e patrimoniais foram positivos.

Ressaltou que o montante de restos a pagar restringiu-se a índice tolerável face à receita do mesmo período, em nada afetando a saúde financeira da Prefeitura Municipal no exercício de 2016.

Salientou, ainda, que as dívidas originárias da suposta infração decorreram, em sua maioria, de despesas de caráter continuado, motivo pelo qual rogou pela desconsideração de tal mácula.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, considerando que comprometem as Contas a situação financeira negativa, a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e a ofensa ao artigo 42 da LRF.

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão das falhas de cunho econômico-financeiro levantadas pela assessoria precedente bem como pelo apontado a respeito dos encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto a essa última matéria, observou que não houve o integral recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal, dos segurados e dos aportes, devidas ao FAPEN em 2016 e que o Município sujeitou-se a multas em decorrência de atrasos nos pagamentos. Também, que as contribuições previdenciárias de 2015, não quitadas, estão em aberto, pois não foram englobadas pelos parcelamentos vigentes.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de suas assessorias, pela emissão de **parecer desfavorável**, propondo, ainda, as seguintes recomendações: promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: controle interno, alterações orçamentárias em percentual excessivo; reincidente *déficit* financeiro; saldo patrimonial negativo; baixo índice de liquidez imediata; alienação de ativos; recolhimento parcial dos encargos sociais; inexistência de controle do consumo de combustíveis; quebra da ordem cronológica de pagamentos; falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp; infração ao artigo 42 da LRF e 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para as demais impropriedades, opinou pela expedição de recomendações, com o alerta de que a reincidência sistemática nas falhas poderá culminar no juízo desfavorável das Contas.

Pugnou pela aplicação de multa ao gestor, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento de recomendações expedidas pelo Tribunal e pelo envio, ao Ministério Público Estadual, dos apontamentos relacionados ao quadro de pessoal e às despesas dos últimos dois quadrimestres, apontadas nos subitem D.3.1 e E.1.1.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Álvaro de Carvalho	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,1	4,6	5,1	5,7	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Álvaro de Carvalho	380	377	R\$ 3.614.067,15	R\$ 3.691.521,82
Região Administrativa de Marília	89.632	90.420	R\$ 755.411.659,92	R\$ 798.994.617,38
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Álvaro de Carvalho	R\$ 9.510,70	R\$ 9.791,84
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.427,92	R\$ 8.836,48
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Álvaro de Carvalho	4.843	4.883	R\$ 3.602.682,00	R\$ 3.999.540,11
Região Administrativa de Marília	961.762	965.696	R\$ 762.084.662,47	R\$ 794.117.339,85
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Álvaro de Carvalho	R\$ 743,89	R\$ 819,07
Região Administrativa de Marília	R\$ 792,38	R\$ 822,33
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C+	C+	C	B	C+
2015	B	B	B	B	B	B	B	C
2016	B	B+	B	C+	B	C	C	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002097/026/15 desfavorável¹;

¹ Desequilíbrio fiscal, Encargos e Precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2014 TC 000005/026/14 desfavorável²;

2013 TC 001532/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

² Desequilíbrio fiscal, Fundeb e Encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003804.989.16-8

Diante das falhas apresentadas, que demonstraram a inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal, a ausência do recolhimento de encargos previdenciários e a ofensa ao artigo 42 da LRF, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

No que se refere à execução orçamentário-financeira, em destaque o elevado *déficit* financeiro, que ao final do exercício perfazia o montante de R\$ 3.166.626,85.

Esse *déficit* elevado pode comprometer exercícios futuros, já que corresponde a **dois meses e meio de arrecadação**³, considerando-se a RCL de R\$ 15.091.831,02 (um duodécimo equivale a R\$ 1.257.652,59). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se notar nos TCs 001454/026/11, 002033/026/12, 001910/026/13, dentre outros.

Quanto ao resultado orçamentário, apesar dos dados constantes das peças contábeis revelarem a obtenção de *superávit* (R\$ 65.854,58 - 0,44%) acolho a ressalva da fiscalização, não rebatida pela defesa, ao constatar que esse resultado foi obtido graças a uma restituição de R\$ 248.096,43 à Prefeitura, oriunda do Fundo de Previdência local (FAPEN), fato indevido e inexplicável, diante do expressivo débito previdenciário do Município, como se verá

³ Equivale a aproximadamente 76 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adiante. Desse modo, teria ocorrido também um *déficit* orçamentário⁴.

Destaque-se, ainda, outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Apurou-se elevação da dívida de curto prazo e o baixo índice de liquidez (0,28) revelou que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos imediatos. A corroborar com a gravidade da situação, observa-se que mais da metade da dívida de curto prazo é formada por restos a pagar processados.

Já em relação à arrecadação da dívida ativa, não restou demonstrada eficiência nessa seara, pois os recebimentos diminuíram 34,52% no exercício, contribuindo para o aumento do saldo em 23,74%.

Os resultados negativos obtidos não vieram acompanhados de elementos de sustentação capazes de eliminar seus efeitos prejudiciais, dentre eles, a existência de cobertura financeira vinda do exercício anterior.

As justificativas não demonstraram um efetivo controle de acompanhamento, visando medidas a solucionar a situação e evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos. Convém ressaltar que tal descompasso não teve origem em uma eventual queda de arrecadação, pois, em comparação ao exercício anterior

⁴ Trecho do relatório de fiscalização (fls. 07): "A nosso sentir, s.m.j., essa restituição, ocorrida ao final do exercício (depósito em 30/11/16), foi a responsável pelo resultado superavitário da execução orçamentária do Órgão em comento (superávit de R\$ 65.854,58), caso contrário, sem a devolução, o resultado final, ao que tudo indica, seria deficitário em R\$ 182.241,85 (R\$ 248.096,43 - R\$ 65.854,58)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(2015) a RCL aumentou 19,97% (passou de R\$ 12.580.069,31 para R\$ 15.091.831,02). Nem mesmo em razão de eventual priorização de investimentos, já que nesse aspecto consumiu-se irrisórios 0,99% da RCL.

Outra falha insanável trata-se do desrespeito à regra fiscal, própria do último ano de mandato, em razão do aumento da iliquidez financeira ao final do exercício, em comparação à de 30/04 do mesmo ano⁵.

Tal fato demonstra que a Prefeitura contraiu despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que não foram pagas integralmente dentro dele, restando parte a ser paga no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Considero que a análise da matéria deve ser realizada de forma objetiva, com a observância de eventual aumento da indisponibilidade líquida, visto tratar-se de imposição legal.

Noto que a Administração deveria ter adotado medidas de forma a conter os gastos não obrigatórios e adiáveis, conforme preceitos legais e ensinamentos doutrinários:

"No intuito de atender à regra insculpida no parágrafo único do art. 42, os chefes de Poder, no último ano de mandato, devem analisar, com redobrada cautela, o balancete patrimonial de

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

⁵ **Iliquidez em 31.12**

2016
1.118.990,28
2.105.251,05
389.649,86
(1.375.910,63)
797.105,72
2.444.355,55
-
-
-
(1.647.249,83)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

abril; nele verificando falta de cobertura de caixa para Empenhos a Pagar e Restos a Pagar, precisarão os dirigentes estatais, entre maio e dezembro, restringir a despesa de cada Poder, realizando, a partir daí, somente as de caráter absolutamente obrigatório, incompressíveis e inadiáveis, tais quais as de folha salarial, encargos patronais, contratos de serviços, entre outras necessárias ao regular funcionamento da máquina estatal e, à eficácia do princípio da continuidade dos serviços públicos”⁶.

Ademais, ressalto que a Municipalidade foi alertada em 08 (oito) oportunidades sobre o possível descumprimento da norma fiscal, não constando dos autos providências adotadas com o intuito de cumprir a legislação.

Ressalto, também, que não foi observada a vedação da Lei nº 4.320, pois, no último mês de mandato, foi empenhado mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da citada legislação⁷.

A justificativa da defesa, desacompanhada de documentação comprobatória, não merece ser acolhida. Reforço a análise objetiva da matéria e a ausência de comprovação do montante gasto com contrapartidas de convênios, bem como de que a iliquidez decorre, na sua maioria, de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Outra questão que compromete as contas é a impropriedade relacionada aos encargos sociais, visto o Município não ter recolhido integralmente as contribuições

⁶ FLAVIO C. DE TOLEDO JR, SÉRGIO CIQUERA ROSSI, *Lei de Responsabilidade Fiscal*, 3º.ed., NDJ LTDA, São Paulo.

⁷ Trecho do relatório de fiscalização: “No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou R\$ 1.586.984,47, ou seja, mais do que um duodécimo da despesa prevista final (R\$ 1.222.568,40), **desatendendo** ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

previdenciárias devidas ao FAPEN, Instituto de Previdência local.

As alíquotas das contribuições previdenciárias para o exercício de 2016 eram de 11% dos servidores ativos e de 14,62% da parte patronal, mais a contribuição especial (aporte) de 16,00% (Decreto Municipal nº 1.064/2016).

Restou apurado que, do total devido ao FAPEN (R\$ 1.438.618,91: segurados + patronal + aporte), em 2016, a Origem repassou/pagou o valor de R\$ 956.443,56, restando um saldo a pagar de R\$ 482.175,35, cuja parcela de maior relevância refere-se à falta de recolhimentos dos aportes, no montante de R\$ 481.898,99⁸.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a falta de recolhimento dos encargos sociais, por si só, determina a reprovação dos demonstrativos. Como exemplo, cito recentes decisões proferidas pelo e. Tribunal Pleno nos autos do TC 1049/026/11⁹ e 1255/026/11¹⁰; e TC 1918/026/12¹¹.

A reforçar tal conclusão, destaco a Cartilha "Os cuidados com o último ano de mandato", editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, que alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária, especialmente por comprometer

8

EXERCÍCIO DE 2016						
CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS			CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E APORTE			
Valor devido (R\$)	Valor repassado (R\$)	A pagar (R\$)	Cota Patronal devida (R\$)	Aporte devido (R\$)	Valor pago (R\$)	A pagar (R\$)
369.128,6 ₉	369.008,79	119,90	510.645,08	558.845,14	587.434,7 ₇	482.055,45

⁹ Tribunal Pleno em 30/04/2014.

¹⁰ Segunda Câmara, sessão de 15/07/2014.

¹¹ Segunda Câmara, sessão de 15/07/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercícios futuros: *"a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios (...)"*.

Ressalto, ainda, que além dos débitos já descritos, a fiscalização relata pendências originárias do exercício anterior, restando ainda a pagar R\$ 573.631,71.

Observo, também, que a inadimplência nos recolhimentos previdenciários é falha **recorrente**, visto apontamentos em relatórios precedentes (desde o exercício de 2007, excetuando-se 2013), sendo um dos motivos determinantes para a emissão de Parecer Desfavorável sobre as contas dos últimos exercícios analisados, 2010 (TC-002403/026/10), 2011 (TC-000875/026/11), 2012 (TC-001464/026/12) e 2014 (TC-000005/026/14).

Destaco, por oportuno, que não se tem notícia, nos autos, de eventual adesão ao refis previdenciário, autorizado pela Lei Federal nº 13.485/17.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal, tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,53%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,57%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A instrução processual revelou, ainda, que foi aplicado, no período em exame, 100% dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,46%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**39,41%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A fiscalização atestou o pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me aos que se manifestaram no feito e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2016**, da Prefeitura Municipal de **Álvaro de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Carvalho, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- promover dotação orçamentária para a atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- implementar efetivamente o controle interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- aprimorar o registro dos precatórios no Balanço Patrimonial;
- promover controle eficiente dos gastos com combustíveis;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- observar o artigo 37, V, da CF no que se refere às atribuições dos cargos em comissão, e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento;
- promover o levantamento geral dos bens patrimoniais;
- identificar e promover o registro de todos os bens adquiridos em 2016;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Transparência;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audesp;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.